



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Cível – Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa
Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Processo: 24776/20.0T8LSB
Relator: Tomás Núncio
Descritores: Responsabilidade civil contractual
Dano de perda de *chance* (oportunidade)
Ónus da prova do lesado
Violação de deveres profissionais de advogado

Data da Decisão: 14-06-2023

Sumário:

I. O objeto do presente litígio consiste em decidir se os Réus devem pagar ao Autor, na sua dupla qualidade, a quantia reclamada por falta de propositura de ação(ões) judicial(ais) e por não restituição dos cheques entregues - serviços jurídicos contratados ao 1.º Réu, enquanto Advogado, alegadamente incumpridos.

II. O dano de perda de *chance* (oportunidade) traduz-se no dano de perda de uma certa probabilidade de ganhar uma ação judicial, seja a parte autora ou demandada; e esta afirmação independe da dificuldade de quantificação dessa probabilidade de êxito.

III. Para haver lugar a indemnização, a probabilidade de ganho de causa há de ser razoavelmente elevada, sob pena de incompatibilidade com o regime legal. A perda de *chance* só poderá ser valorada em termos de uma “*possibilidade real*” e efetiva de sucesso que se gorou, competindo ao lesado a alegação e a prova dessa probabilidade de êxito que se frustrou pela violação de deveres profissionais do Advogado. Caso o lesado não o faça (alegação, seguida de prova, ao abrigo do disposto no artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil), nada consegue alcançar na sua pretensão de reparação civil.

IV. O direito a um ressarcimento pecuniário com fundamento naquela perda está condicionado à avaliação que se efetue da probabilidade de obtenção de uma vantagem e do lucro que o lesado teria alcançado se essa probabilidade se houvesse concretizado.

V. Nada nos autos permite evidenciar que o Autor tenha perdido a possibilidade, ou a oportunidade, de alcançar um resultado final que fosse favorável aos seus interesses, quando, além do mais, o mesmo demandante (suposto lesado) não logrou demonstrar:



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Cível – Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

- A passagem de procurações pelo Autor, a título pessoal e em representação de sociedade comercial, a favor do 1.º Réu, e a respetiva data;
- Os serviços alegadamente acordados com o 1.º Réu, como Advogado;
- A entrega de 23 cheques ao 1.º Réu para esse efeito, e a não devolução posterior;
- A própria genuinidade da reprodução mecânica dos cheques juntos pelo Autor como sendo os cheques (eventualmente) entregues ao 1.º Réu.

I. Relatório

AA (a título pessoal e como representante da sociedade extinta **BB - Agente Aduaneiro, Unipessoal, Lda.**) intentou esta ação declarativa de condenação, na forma comum, contra **CC** (advogado e 1.º Réu) e **DD - Seguros Gerais, S.A.** (seguradora e 2.ª Ré), peticionando a sua condenação solidária no pagamento da quantia de **€ 133 586,67** (cento e trinta e três mil, quinhentos e oitenta e seis euros e sessenta e sete cêntimos), acrescida de juros vincendos desde a data da citação até integral pagamento.

Alegou que o Autor e a sociedade **BB - Agente Aduaneiro, Unipessoal, Lda.** (ou os Autores, para maior facilidade no ora relatado) contrataram os serviços jurídicos de advocacia ao 1.º Réu, inscrito na Ordem dos Advogados, então em exercício, e, nessa oportunidade, passaram-lhe e entregaram-lhe as correspondentes procurações forenses. Os serviços que os Autores queriam do 1.º Réu diziam respeito à cobrança de cheques, passados e emitidos para pagamentos aos Autores, devidos pelo titular da conta bancária sobre a qual foram emitidos, a **“EE - Comerciante de Material Telecom e outros”**, com sede na rua da ... Mafra, a firma exequenda. Para tal, os Autores deixaram no escritório do 1.º Réu os 23 cheques que se referem e juntam (não tendo outra cópia mais legível dos respetivos cheques, nem tendo sido impresso o verso dos mesmos). Estes cheques foram entregues ao 1.º Réu em meados de 2015. Até à presente data, o 1.º Réu (advogado) não intentou nenhum procedimento extrajudicial, nem sobretudo propôs qualquer ação judicial com vista a obter a condenação da predita **“EE - Comerciante de Material Telecom e outros”** nos pagamentos respetivos.

Entretanto, o 1.º Autor contactou insistentemente o 1.º Réu, para saber do estado da questão, do que jamais foi informado. Deslocou-se várias vezes ao escritório do 1.º Réu, mas nunca o encontrou e nunca se encontra no mesmo. Ligou centenas de vezes para o telefone do 1.º Réu, sem que este atendesse ou devolvesse as chamadas. Deixou reiteradas mensagens com pedidos de notícias da execução projetada. Cansados, os Autores participaram o comportamento do 1.º Réu ao Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, tendo sido instaurado processo disciplinar contra o 1.º Réu. A decisão final e transitada, provada *in dubio pro reo* a negligência profissional do 1.º Réu, e proferida pelo Conselho de Deontologia, foi de repreensão, com a sanção acessória de o 1.º Réu restituir imediatamente



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Cível – Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa
Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

aos Autores os cheques que lhe haviam entregado e que não serviram, no limite, para nenhuma propositura judicial. O 1.º Réu incumpriu este ditame último do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, sendo que os Autores procuraram que o 1.º Réu realizasse a prestação correspondente à sanção acessória que lhe foi aplicada, através de notificação judicial avulsa, também sem êxito.

O 1.º Réu extraviou, mal lhe foram entregues, todos os cheques no montante de € 94 700,00. Provocou aos Autores um dano relevante, pelo facto de não mais poderem cobrar a dívida em apreço. Ao ressarcimento integral acrescem juros de mora à taxa legal, que atingem o montante de € 38 886,67, tudo perfazendo um total de € 133 586,67.

Estão preenchidos todos os pressupostos da responsabilidade civil contratual, segundo o disposto no artigo 562.º do Código Civil. A obrigação de indemnizar, por incumprimento do mandato forense que os Autores e o 1.º Réu celebraram entre si, constitui risco coberto pela 2.ª Ré, que responde solidariamente pelos danos acima delimitados. Com efeito, o 1.º Réu é terceiro beneficiário do contrato de seguro coletivo de responsabilidade civil profissional, vigorante à data de 2015, entre a 2.ª Ré e a Ordem dos Advogados, a que corresponde a apólice de seguro com o número58.

(Já tivemos em consideração a petição inicial “*aperfeiçoada*” apresentada, sequencial ao despacho proferido em 26 de janeiro de 2022, inserto de fls. 107 a 109).

Pessoal e regularmente citado, o 1.º Réu contestou a presente ação, com vista à sua absolvição da instância ou do pedido, dando-se, no limite, como não provada a matéria de facto alegada pelos Autores, já que não se verificam os diversos pressupostos inerentes à responsabilidade civil.

Alegou, em suma, que ocorre a ilegitimidade do 1.º Réu, em face da transferência da responsabilidade para a 2.ª Ré e encontrando-se o valor aqui reclamado dentro dos montantes cobertos pela mencionada apólice de seguro.

Também se verifica a falta de personalidade jurídica e judiciária por extinção, dissolução e liquidação da empresa *BB - Agente Aduaneiro, Unipessoal, Lda.*, no ano de 2011, não podendo o 1.º Réu representar, como advogado, essa inexistente sociedade em meados de 2015, com vista a propor ações de cobrança de dívida.

Doutro passo, é falso que os Autores hajam outorgado e entregue ao 1.º Réu quaisquer procurações para os efeitos alegados na petição inicial (*aperfeiçoada*), a relação de mandato nunca existiu e, nesse contexto, se responsabilidade civil do 1.º Réu existisse, ela assumiria uma natureza extracontratual. O que redundaria na verificação da exceção perentória da prescrição, em meados de 2018, atendendo ao decurso do prazo previsto no artigo 498.º, n.º 1, do Código Civil, sendo que o 1.º Réu foi citado em 31 de maio de 2021.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Cível – Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa
Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Mais referiu que as cópias (reprodução mecânica) dos cheques apresentadas nos autos não configuram documentos genuínos ou autênticos, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 444.º a 448.º do Código de Processo Civil e 368.º do Código Civil, devendo os Autores fazer a prova da sua genuinidade, sob pena de nenhum valor probatório assumirem.

Para além do acima exposto, os mesmos documentos são inidóneos em sede de ações de cobrança, já que se verifica que muitos dos cheques têm a sua validade caducada em 5 de fevereiro de 2011. Os documentos não são genuínos e não demonstram, nem dívidas da sociedade *EE, Lda.*, para com os pretendidos Autores, nem a falta de pagamento de tais créditos. Não há um único carimbo de devolução dos cheques e nem sequer se alega factualmente a que título (subjacente) teriam tais cheques sido emitidos.

Ademais, e no que concerne à decisão disciplinar aplicada e assacada ao 1.º Réu, pela mera leitura da presente lide e da decisão disciplinar se verifica que os factos são distintos entre si e não há coincidência de entidades num e noutro dos procedimentos, nada tendo que ver uma situação com a outra. Para além de que o 1.º Réu jamais foi recetor dessa mesma decisão disciplinar, em face da utilização de éditos.

Em suma, nenhum dos pressupostos legais da responsabilidade civil se encontra minimamente preenchido, nos casos em presença, e, cabendo o ónus da prova aos Autores e sendo cumulativos tais requisitos, basta a ausência de um deles para que a ação soçobre.

Pessoal e regularmente citada, também a 2.ª Ré contestou a presente ação, com vista à sua absolvição da instância ou do pedido, dando-se, no limite, como não provada a matéria de facto alegada pelos Autores, já que não se verificam os diversos pressupostos inerentes à responsabilidade civil.

Suscitou a ilegitimidade ativa da empresa *BB - Agente Aduaneiro, Unipessoal, Lda.*, por se encontrar dissolvida e liquidada, no limite, desde a data do registo do respetivo encerramento da liquidação, ou seja, desde o dia 27 de dezembro de 2011, não dispondo assim de personalidade judiciária, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 11.º do Código de Processo Civil.

Arguiu a ilegitimidade da 2.ª Ré por força da inaplicabilidade temporal do contrato de seguro com esta celebrado, com termo no dia 1 de janeiro de 2018, bem como a ilegitimidade da 2.ª Ré em virtude de o 1.º Réu ter a sua inscrição profissional inativa e, bem assim, em face da causa de pedir e do pedido delineados na petição inicial.

Mencionou, ainda, que foi acordada no contrato de seguro uma franquia no valor de € 5 000,00 por sinistro, sendo o 1.º Réu sempre o responsável pelo pagamento da franquia acordada - o que configura uma exceção de natureza perentória, nessa parte.

Após impugnar a genuinidade e a autenticidade das cópias dos cheques que foram juntos aos presentes autos (cfr. artigo 444.º do Código de Processo Civil), a 2.ª Ré também fez notar que não se



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Cível – Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa
Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

mostram preenchidos os pressupostos essenciais e cumulativos da responsabilidade civil profissional do 1.º Réu, mormente o facto ilícito, o dano e, por maioria de razão, o nexo de causalidade entre aquele e este. Nem os Autores alegaram factos concretos que permitam ao Tribunal avaliar do grau de probabilidade de obtenção da vantagem ou da probabilidade real, séria e expectável de serem ressarcidos do valor da dívida alegada no petitório inicial e em que medida, inviabilizando, assim, a possibilidade de determinação de qualquer eventual indemnização pecuniária.

Em resposta à matéria de exceção dilatória e perentória invocada nas contestações, os Autores pronunciaram-se pela sua improcedência e pela manutenção do que foi peticionado, por se encontrarem verificados os pressupostos da responsabilidade civil.

Os autos prosseguiram na sua tramitação sem a realização da audiência prévia, dispensada, com a prolação do despacho saneador e do despacho previsto no n.º 1 do artigo 596.º do Código de Processo Civil (sem reclamações), tendo sido sanada a falta de personalidade judiciária da empresa *BB - Agente Aduaneiro, Unipessoal, Lda.*, e devendo considerar-se substituída pelo 1.º Autor, na qualidade de liquidatário e em sua representação. Em face do aí decidido na fase de saneamento, ficou prejudicada a exceção dilatória de ilegitimidade ativa deduzida pela 2.ª Ré.

Das ilegitimidades invocadas pelo 1.º Réu (por via da sua cobertura por seguro) e pela 2.ª Ré (por via da inaplicabilidade temporal do contrato de seguro celebrado com esta, inscrição inativa do 1.º Réu, e face à causa de pedir e pedido), consignou-se que relevariam e seriam apreciadas no campo da legitimidade substantiva, a decidir a final.

Ou seja, relegou-se para a sentença final o conhecimento da matéria de exceção de natureza perentória (onde também se inclui a prescrição deduzida pelo 1.º Réu).

Apreciados os requerimentos probatórios, teve lugar a audiência final com a observância do formalismo legal, no dia 1 de junho de 2023, conforme da ata consta.

A presente instância mantém a sua regularidade formal, nada obstando a que se aprecie do mérito da causa - cujo valor permanece em € 133 586,67, na esteira do definido no despacho saneador.

Identificação do objeto do litígio:

Cumprir decidir se os Réus devem pagar ao Autor, na sua dupla qualidade, a quantia reclamada pela falta de propositura de ação(ões) judicial(ais) e por não restituição dos cheques entregues.

Enunciação dos temas da prova:

- 1) A passagem de procurações pelo Autor, a título pessoal e em representação da extinta sociedade *BB - Agente Aduaneiro, Unipessoal, Lda.*, a favor do 1.º Réu, e a respetiva data;
- 2) Os serviços acordados com o 1.º Réu;
- 3) A entrega de 23 cheques ao 1.º Réu para esse efeito, e a sua não devolução posterior;



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Cível – Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa
Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

4) A genuinidade da reprodução mecânica dos cheques juntos pelo Autor como sendo os cheques entregues ao 1.º Réu.

II. Fundamentação de facto

Com relevo para a decisão da causa, os factos que o Tribunal considera como provados são os seguintes:

1. A sociedade designada *BB - Agente Aduaneiro, Unipessoal, Lda.*, de que era sócio único o ora Autor, encontra-se dissolvida e liquidada desde a data de registo do respetivo encerramento da liquidação, isto é, desde 27 de dezembro de 2011, com o cancelamento da sua matrícula nessa data (cfr. documentos de fls. 57 e 136 a 137v);

2. Entre a 2.ª Ré e a Ordem dos Advogados foi celebrado um contrato de seguro de grupo, temporário, anual, do ramo de responsabilidade civil, titulado pela apólice número58, cujas respetivas condições particulares, especiais e gerais se encontram documentadas de fls. 58 a 68 (aqui dadas como textualmente reproduzidas e integradas);

3. O contrato de seguro em apreço foi celebrado pelo prazo de 12 meses, com início às 00h00 do dia 1 de janeiro de 2014 e termo às 00h00 do dia 1 de janeiro de 2015, tendo sido renovado para os períodos de seguro correspondentes às anuidades de 2015, 2016 e 2017, com seu termo no dia 1 de janeiro de 2018, às 00h00 (cfr. documento de fls. 58 a 68);

4. Através do referido contrato/apólice, a 2.ª Ré seguiu a responsabilidade civil profissional dos advogados com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados em prática individual, com um limite máximo de € 150 000,00 por cada sinistro, tendo sido estipulada a franquia de € 5 000,00 por sinistro, a cargo do segurado (cfr. documento de fls. 58 a 68);

5. A mencionada apólice destinava-se a garantir ao segurado a cobertura da sua responsabilidade económica emergente de qualquer reclamação de responsabilidade civil, formulada contra o segurado durante o período de seguro (cfr. documento de fls. 58 a 68);

6. A 2.ª Ré só teve conhecimento dos factos alegados na petição inicial aquando da sua citação para os termos da presente ação judicial, no dia 25 de novembro de 2020 (cfr. talão postal de fls. 32 e depoimento testemunhal de FF);

7. A Ordem dos Advogados celebrou novo contrato de seguro junto de seguradora congénere - que não a ora 2.ª Ré - para as anuidades de 2018 e seguintes (cfr. documento de fls. 69 a 70v e depoimento testemunhal de FF);

8. O 1.º Réu, advogado titular da cédula profissional com o número 14689L, tem a sua inscrição suspensa junto da Ordem dos Advogados desde o dia 29 de maio de 2019, pelos motivos disciplinares constantes do Edital (OA) 154/2018, de 28 de agosto de 2018 (cfr. documentos de fls. 71 a 72, 130 e 138 a 141);



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Cível – Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

9. A entidade participante que deu origem ao processo disciplinar contra o 1.º Réu, e que culminou na emissão do aludido edital pela Ordem dos Advogados, foi a sociedade por quotas GG - *Agente Aduaneiro, Lda.*, de que são sócios o Autor (também como gerente) e HH (sociedade com o NIPC ...95 - cfr. documentos de fls. 6 a 11v e 134 a 135v);

10. Na participação que a mencionada entidade fez contra o 1.º Réu no âmbito do processo disciplinar é referido que, em 31 de janeiro de 2013, havia entregado procuração forense ao 1.º Réu, para que este a representasse em cinco processos judiciais, que, em 31 de outubro de 2014, teria enviado uma comunicação ao 1.º Réu e que, posteriormente, entre 29 de janeiro de 2015 e 9 de julho de 2015, teria enviado comunicações ao mesmo Réu a pedir a devolução de tais processos, e não dos cheques referidos na petição inicial (cfr. documento de fls. 6 a 11v);

11. Da “*Lista Pública de Execuções*” consta a sociedade *EE e Informática, Lda.*, em virtude de dois processos executivos contra si instaurados terem sido extintos, por “*Inexistência de bens*” (cfr. documento de fls. 174).

Com relevância para a decisão da causa, não se provaram quaisquer outros factos concretos (com a exclusão da matéria conclusiva e/ou de direito), designadamente a facticidade seguinte:

I. O Autor e a (extinta) sociedade *BB - Agente Aduaneiro, Unipessoal, Lda.*, contrataram os serviços jurídicos de advocacia ao 1.º Réu, na sua qualidade de advogado;

II. (...) Passaram-lhe e entregaram-lhe, nessa oportunidade (data indeterminada), as respetivas procurações forenses (o Autor a título pessoal e em representação da extinta sociedade em apreço);

III. Os serviços que aqueles queriam do 1.º Réu diziam respeito à cobrança de cheques, passados e emitidos para pagamentos aos “*Autores*”, devidos pelo titular da conta bancária sobre a qual foram emitidos - “*EE - Comerciante de Material Telecom e outros*”, com sede na rua da ... Mafra;

IV. Para tal, os “*Autores*” deixaram no escritório do 1.º Réu os 23 cheques que se encontram documentados de fls. 12 a 16 (ou de fls. 116 a 120);

V. Tais cheques foram entregues ao 1.º Réu, pelos “*Autores*”, em meados de 2015;

VI. Até à presente data, o 1.º Réu não intentou nenhum procedimento extrajudicial, nem propôs qualquer ação (declarativa ou executiva), com vista a obter a condenação de “*EE - Comerciante de Material Telecom e outros*” nos pagamentos respetivos;

VII. Entretanto, o 1.º Autor contactou insistentemente o 1.º Réu, para saber do estado da questão, do que jamais foi informado;

VIII. Após, o 1.º Autor deslocou-se várias vezes ao escritório do 1.º Réu, mas nunca o encontrou (nem se encontra) no mesmo;



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Cível – Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

IX. O 1.º Autor ligou também, centenas de vezes, para o telefone do 1.º Réu com o número ..., sem que este atendesse ou devolvesse as chamadas telefónicas;

X. Deixou reiteradas mensagens com pedidos de notícias da execução projetada;

XI. Cansados, os “Autores” participaram o comportamento do 1.º Réu ao Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, tendo sido instaurado um processo disciplinar forense contra o 1.º Réu, por tais motivos;

XII. A decisão final e transitada, provada *in dubio pro reo* a negligência profissional do 1.º Réu e proferida pelo Conselho de Deontologia da Ordem dos Advogados, foi de repreensão e com a sanção acessória de o 1.º Réu restituir imediatamente aos “Autores” os cheques que lhe tinham entregado e que não serviram para nenhuma propositura judicial;

XIII. O 1.º Réu inobservou este ditame último do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados;

XIV. Os “Autores” tentaram que o 1.º Réu realizasse a prestação correspondente à sanção acessória que lhe foi aplicada, através de notificação judicial avulsa, sem sucesso;

XV. O 1.º Réu não entregou aos “Autores”, até à data de hoje, os 23 cheques abaixo identificados:

- Cheque no valor de € 6 250,00, de 2009-12-02;
- Cheque no valor de € 3 000,00, de 2009-12-04;
- Cheque no valor de € 3 900,00, de 2010-11-19;
- Cheque no valor de € 3 900,00, de 2009-07-24;
- Cheque no valor de € 3 900,00, de 2011-08-19;
- Cheque no valor de € 3 900,00, de 2011-05-14;
- Cheque no valor de € 3 900,00, de 2011-02-19;
- Cheque no valor de € 3 900,00, de 2011-11-19;
- Cheque no valor de € 3 900,00, de 2012-02-19;
- Cheque no valor de € 3 900,00, de 2012-05-14;
- Cheque no valor de € 3 900,00, de 2013-02-19;
- Cheque no valor de € 3 900,00, de 2012-11-19;
- Cheque no valor de € 3 900,00, de 2012-08-19;
- Cheque no valor de € 3 900,00, de 2013-11-14;
- Cheque no valor de € 3 900,00, de 2013-05-19;
- Cheque no valor de € 3 900,00, de 2014-08-19;
- Cheque no valor de € 3 900,00, de 2014-05-19;
- Cheque no valor de € 3 900,00, de 2014-02-19
- Cheque no valor de € 3 900,00, de 2014-08-19;



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Cível – Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

- Cheque no valor de € 3 900,00, de 2014-01-19;
- Cheque no valor de € 3 900,00, de 2015-02-19;
- Cheque no valor de € 3 900,00, de 2010-08-19;
- Cheque no valor de € 7 500,00, de 2009-11-23;

XVI. O 1.º Réu extraviou, assim que lhe foram entregues, todos estes cheques, impedindo os “Autores” de cobrar a dívida de “*EE - Comerciante de Material Telecom e outros*”, correspondendo o referido prejuízo ao montante global de € 94 700,00.

A matéria alegada que não se mostra selecionada no elenco dos factos provados e não provados constitui matéria conclusiva, repetida, irrelevante ou de direito e, por isso, foi desconsiderada, tendo em conta o sentido e alcance dos temas da prova enunciados.

A audiência final decorreu com o registo em gravação digital dos depoimentos testemunhais nela prestados (que o ora signatário reauditou). Tal circunstância, que deve, sobretudo nesta fase do processo, revestir-se de utilidade prática, dispensa um relato detalhado e minucioso do aí afirmado oralmente, já que a sentença não é uma “*assentada*”.

Assinale-se, de igual sorte, que o Tribunal apenas deve atender aos factos que, tendo sido oportunamente alegados pelas partes ou licitamente introduzidos durante a instrução, forem relevantes para a resolução do pleito, não lhe cabendo pronunciar-se sobre matéria factual que se mostre desnecessária - ou não essencial - a tal desiderato.

Isto posto, relativamente à materialidade dada como provada na presente ação, o Tribunal alicerçou a sua convicção na análise crítica e na valoração da prova produzida em toda a fase instrutória dos autos. Procurando apenas sinalizar os aspetos mais importantes e sem preocupação exaustiva de, minuciosamente, detalhar os respetivos meios de prova por referência a cada um dos factos visados, a convicção do Tribunal radicou na ponderação dos vários documentos assinalados correspondentemente (aliás, para maior facilidade na sua identificação paulatina/circunstanciada).

Nessa medida, os concretos pontos (provados) de 1 a 5 e de 8 a 11 decorreram, basicamente, do espólio documental assinalado correspondentemente, com enfoque para a documentação que foi junta e suscitada pela defesa (de fls. 57 a 72, 130, 134 a 141, e 174); mas sem prejuízo da proficiência probatória oriunda do documento de fls. 6 a 11v, junto com a petição inicial (certidão do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados), em prol da versão dos factos apresentada pelos Réus nas suas contestações.

Relativamente à demonstração dos pontos 6 e 7, decorreu do depoimento lúcido, credível e conciso da testemunha FF (na conjugação com os elementos ali referidos), a qual, funcionária da 2.ª Ré desde janeiro de 2021, afiançou ao Tribunal que a seguradora demandada apenas tomou conhecimento dos factos narrados quando foi citada para a presente ação, a 25 de novembro de 2020. Justificou a sua



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Cível – Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa
Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

razão de ciência no exercício da atividade profissional; tal como referiu, com apoio documental, que em 2020 a seguradora contratada pela Ordem dos Advogados já era outra, e não a Ré.

Relativamente ao acervo de factualidade que não se provou nesta lide, assim sucedeu porque o Autor não logrou angariar meios instrutórios suficientes que o pudessem sustentar com um mínimo de segurança. Diremos, mesmo, que a prova vinda da petição inicial foi muito frágil, a esse nível, tanto a documental como a testemunhal.

Com efeito, e desde logo, a certidão do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, de fls. 6 a 11v, comprovou, isso sim, matéria fáctica favorável à versão contrária da defesa, tal como se pode observar da substância plasmada no ponto 10 *supra*, nada tendo que ver com o objeto central desta ação, e sendo uma realidade que entidade participante junto da Ordem dos Advogados nem sequer é parte na demanda.

Em relação aos documentos ínsitos de fls. 12 a 16 e 116 a 120 (cópias de 23 cheques na sua frente, ou seja, sem o verso fotocopiado), é fácil ver que nenhum deles constitui prova válida, até porque foram impugnados na sua genuinidade/autenticidade e o Autor não logrou demonstrar a sua genuinidade/autenticidade, como legalmente lhe competia (cfr. artigo 445.º, n.º 2, do Código de Processo Civil). E seria relativamente simples solicitar às entidades bancárias cópias certificadas dos referidos cheques (frente e verso), até para se deslindar a circunstância inusitada de muitos estarem caducados antes da sua emissão e se apurar, de forma consistente, quais as datas reais alusivas às respetivas devoluções e à periodicidade (ou não) dessas mesmas devoluções pelo banco ou bancos.

Quanto à “*notificação judicial avulsa*”, de fls. 17 a 28v, importa observar que não se divisa se a mesma chegou a ser alvo de um despacho judicial e se, ao fim e ao cabo, foi deferida e concretizada na pessoa do 1.º Réu (como eventual “*notificado*”). Corresponde a um requerimento instruído com dois documentos, uma procuração forense e a taxa de justiça, mas ficou por aí, não se vislumbrando a existência de tramitação subsequente.

Urge assinalar, ainda, que o demandante não produziu qualquer prova relativa à relação subjacente (à emissão dos 23 cheques), ou seja, nenhum elemento foi carreado que nos permitisse constatar qual o negócio ou os negócios que estiveram na base da emissão dos mencionados títulos (por exemplo, não se apresentou nos autos uma única fatura). Jamais foi explicitada, com clareza e de um modo sério, qual a relação negocial que ditou o surgimento daqueles documentos e se a finalidade era o pagamento efetivo de serviços.

Por fim, na vertente documental, também não se promoveu a junção de qualquer procuração forense a favor do 1.º Réu, o que seria extremamente salutar (se existisse). Tal como não consta do processo que lhe tivesse sido paga (ao 1.º Réu) a necessária provisão.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Cível – Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa
Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Em relação às testemunhas arroladas na petição inicial, também não se muniram da virtualidade de corroborar os factos essenciais constitutivos do direito alegado, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 342.º do Código Civil.

Com efeito, a testemunha HH (a qual afirmou ter trabalhado para o Autor durante cerca de 26 anos, até há cerca de seis anos) prestou um depoimento inverosímil e, salvo o devido respeito, absolutamente descabido, com alguns contornos pouco respeitosos em relação ao Tribunal, com tentativas (falhadas) de humor e em nada abonatórias para a versão factual oriunda da petição inicial aperfeiçoada. Não trouxe à audiência final qualquer novidade que pudesse estruturar, com um mínimo de seriedade e/ou plausibilidade, um eventual procedimento ilícito protagonizado pelo 1.º Réu, na qualidade de profissional da advocacia. Falou com auto-apregoado “*conhecimento dos factos*”, mas a verdade é que saiu um discurso escassamente esclarecedor e eivado de subjetividades, na certeza de que as suas palavras não conheceram suporte ou conforto em nenhuma da prova documental apresentada na presente lide. Transmitiu, inclusive, desconhecer a existência da sociedade *GG - Agente Aduaneiro, Lda.*, “*brincando*” com a designação social em presença, quando podemos verificar que a testemunha é, ela própria e juntamente com o Autor, sócia dessa empresa, sendo detentora da quota social com o valor nominal de € 1 250,00 (cfr. certidão permanente apresentada a fls. 134 a 135v).

Por seu lado, a testemunha IJ (que disse ter trabalhado para o Autor entre os anos de 2004 e 2018), apesar de ter mantido uma postura e atitude bem diferentes da anterior, com outra solenidade e respeito, também não alcançou um patamar probatório que viesse ao encontro da ótica factual carreada no petitório inicial. Confrontada a testemunha com as fotocópias dos 23 cheques inseridos na presente ação, não conseguiu estabelecer a correspondência entre os mesmos e o suposto procedimento profissional do 1.º Réu como advogado, sendo impossível, à luz do citado depoimento testemunhal, “*fazer a ponte*” entre a entrega desses cheques específicos ao 1.º Réu e o seu recebimento para fins judiciais; e, outrossim, fixar um nexos entre a atuação do referido demandado/advogado (em tal contexto) e a participação disciplinar instaurada junto da Ordem dos Advogados, participação onde nem sequer se logrou divisar qualquer ligação com a matéria narrada na petição inicial aperfeiçoada. Para além disso, a testemunha afirmou que os cheques em causa foram devolvidos “*espaçadamente*”, quando se constata, em inscrição manuscrita lateral a 19 deles, uma coincidente “*data*” aposta de “*21-1-2011*”.

Em sùmula, as duas testemunhas arroladas na petição inicial revelaram-se de insuficiência manifesta para sedimentar os diversos factos dados como indemonstrados (cfr. pontos I a XVI), tanto por si só, como na sua articulação com a prova documental produzida pelo aqui demandante, não denotando um alcance instrutório digno de monta. Importa salientar que os mencionados depoimentos foram dissidentes de alguma matéria afirmada na petição, sobretudo quanto ao alegado no seu artigo 4.º, já que, segundo as afirmações proferidas pelas duas testemunhas, os 23 cheques teriam sido entregues ao



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Cível – Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa
Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

advogado 1.º Réu no escritório do Autor, um espaço de dimensão muito reduzida e onde era fácil ter uma percepção clara de tudo o que acontecia. No entanto, seguindo o sentido e alcance desse artigo 4.º, os “Autores” teriam deixado no escritório do 1.º Réu (em meados de 2015) os diversos cheques em jogo, o que é contrário aos discursos exteriorizados em contexto de audiência final (aparentemente concertados entre si, pelo menos nesta parte).

Entre as próprias testemunhas arroladas na petição também se detetaram algumas discrepâncias tendentes à sua não credibilidade - referindo a primeira testemunha que o 1.º Réu tinha muitos mais processos a seu cargo, oriundos do ora demandante; ao passo que a segunda testemunha afiançou que o advogado da empresa era o Dr. JJ, que passou este assunto em questão, especificamente, para o aqui 1.º Réu.

Urge referir, por outro lado, que a certidão documentada nos autos, a fls. 6 a 11v, inculca a ideia, vinda do seu teor, que a entidade participante desses factos (diferentes dos factos dos autos), junto da Ordem dos Advogados, se cingiu à sociedade comercial com a designação de *GG - Agente Aduaneiro, Lda.*, isso mesmo se retirando do respetivo “*Relatório Final*”. Aí se faz sistemática alusão à “*Participante*” (no singular), pelo que a intervenção do aqui Autor terá sido na qualidade de gerente dessa sociedade comercial. Ora, surge-nos como evidente reiterar que essa sociedade comercial nada tem que ver com o âmago da presente lide e que, de outro passo, nenhuma relação emerge entre a matéria aí participada e o descritivo factual desenvolvido na petição inicial “*aperfeiçoada*”.

É de frisar, ainda, que não faz nenhum sentido em termos de razoabilidade que, depois de tudo ter corrido mal segundo o veiculado na participação disciplinar instaurada contra o 1.º Réu, nos anos de 2013, 2014 e 2015, e de - obviamente - já não existir relação de confiança nos serviços jurídicos do 1.º Réu (dado a confiança ser a “*pedra-de-toque*” no estabelecimento do mandato forense), ainda assim o Autor tivesse contratado os serviços do mesmo advogado, em meados de 2015, entregando-lhe os putativos cheques dos autos.

III. Fundamentação de direito e subsunção jurídica

Conforme se enquadrou, constitui objeto central do presente dissídio decidir se os Réus devem pagar ao Autor, na sua dupla qualidade, a quantia reclamada pela falta de propositura de ação(ões) judicial(ais) e por não restituição dos cheques entregues.

Em essência, a questão principal a resolver na lide prende-se com a eventual conduta ilícita do 1.º Réu, como profissional da advocacia e em contexto de processo judicial (ou de processos judiciais); bem como a transferência dessa responsabilidade civil para a 2.ª Ré, por força de contrato de seguro celebrado com a Ordem dos Advogados.

Analisando.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Cível – Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa
Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Para sustentar a sua pretensão indemnizatória, o Autor aduziu terem contratado ao 1.º Réu os seus serviços de advocacia para que este intentasse ação/ações de cobrança decorrente(s) do não pagamento dos 23 cheques (?) juntos aos autos, cujo titular da conta seria a firma exequenda “*EE - Comerciante de Material Telecom e outros*”, com sede na rua da ... Mafra. Para o efeito, os cheques foram entregues ao 1.º Réu em meados do ano de 2015; contudo, foram alvo de extravio quando estavam em poder do referido advogado, sendo certo que, por outro lado, este era beneficiário de seguro profissional acordado entre a Ordem dos Advogados e a 2.ª Ré, assim se justificando, de igual sorte, a presença solidária da seguradora no polo passivo.

Vejamos no detalhe.

Independentemente de se discutir, em tese, se a responsabilidade dos advogados por violação de deveres profissionais tem natureza contratual, extracontratual ou mista, a verdade é que, no caso dos autos, a discussão se nos afigura como secundária, na medida em que, por um lado, os pressupostos da obrigação de indemnizar são os mesmos - o facto do agente/devedor, a ilicitude, a culpa, o dano ou prejuízo sofrido e o nexo de causalidade entre o facto e o prejuízo (cfr., por todos, **Antunes Varela, Das Obrigações em Geral**, volume II, 7.ª edição, Almedina, 1999, pág. 94) - divergindo na repartição do ónus da prova quanto à culpa (cfr. artigo 487.º, n.º 1, do Código Civil, na responsabilidade extracontratual; e artigo 799.º, n.º 1, do Código Civil, no que toca à responsabilidade contratual), sendo certo que, na situação *sub judice*, enquanto ação fundamentalmente estribada na perda de *chance*, as questões que, essencialmente, se colocam são relativas à ilicitude, ao nexo causal e, eventualmente e a jusante (se se justificar), aos prejuízos padecidos pelo demandante.

Com efeito, é discutível se a responsabilidade civil profissional do advogado é de natureza contratual, extracontratual ou até mista. Os que defendem a primeira tese argumentam que ela resulta do contrato de mandato, ou de contrato *sui generis*, atípico ou inominado.

Os que perfilham a segunda doutrina (como é o caso de **António Arnaut**, cfr. *Iniciação à Advocacia*, Coimbra Editora, 1993, pág. 114), baseiam-se sobretudo no carácter público da atividade forense e na violação dos deveres que, legalmente, lhe são exigíveis.

Finalmente, os que adotam a teoria da concorrência de ambas as responsabilidades (a maioria dos autores) fundamentam-se em que o mesmo ato ou omissão do advogado pode constituir responsabilidade contratual ou extracontratual, havendo que fixar, em cada caso concreto, qual o regime jurídico a seguir.

Colocando de parte esse debate (não essencial), nos termos gerais do artigo 798.º do Código Civil, o devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor; enquanto, nos termos gerais do artigo 483.º, n.º 1, do Código Civil, aquele que,



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Cível – Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

culposamente, violar ilicitamente o direito de outrem fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.

Ora, à obrigação de reparar o dano, ou obrigação de indemnizar, interessam as disposições dos artigos 562.º e 563.º do Código Civil, estabelecendo a primeira que *“Quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstruir a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação”*; e, a segunda, que *“A obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão”*.

A questão da ressarcibilidade do chamado dano por perda de *chance* tem subjacente a problemática de saber se o dano de perda de *chance* constitui um dano autónomo que mereça a tutela da ordem jurídica e, ainda, de aferir como se estabelece o correspondente nexo de causalidade entre o facto ilícito relevante e o prejuízo invocado.

Quer na doutrina, quer na jurisprudência, o tema da perda de *chance* como dano indemnizável ainda não se apresenta como estabilizado.

É conhecida a posição de **Júlio Gomes** (cfr. *Sobre o dano da perda de chance, in Direito e Justiça*, volume XIX, 2005, tomo II, págs. 9 a 47) para quem o reconhecimento do dano de perda de *chance* se inscreve numa *“tendência para ampliação gradual do dano ressarcível”*, não sendo claro que tal dano deva ser concebido como uma modalidade de dano emergente ou de lucro cessante e *“que a mera perda de chance não terá, em geral, entre nós, virtualidade para fundamentar uma pretensão indemnizatória, na medida em que a doutrina da perda de chance seja invocada para introduzir uma noção de causalidade probabilística, a mesma deverá ser rejeitada entre nós, ao menos de jure conditio”* (cfr. Ac. STJ de 09.07.2015, relatado por **Tomé Gomes** e com texto disponível em www.dgsi.pt).

Por seu lado, **Paulo Mota Pinto** adota uma posição semelhante, defendendo que, no plano de *jure conditio*, *“não parece que exista já hoje entre nós base jurídico-positiva para apoiar a indemnização da perda de chance, sendo claro que o legislador do Código Civil não fornece qualquer apoio nesse sentido, e, pelo contrário, parte da prova da existência de um dano certo (só admitindo a fixação pela equidade do seu valor exacto)”*; e que, *“mesmo no plano de jure condendo, a indeterminabilidade do dano por perda de chance pode ofender os princípios balizadores da obrigação de indemnizar com primordial função compensatória, como são os da reparação total e da proibição do enriquecimento do lesado”* (cfr. *Interesse Contratual Negativo e Interesse Contratual Positivo*, volume II, nota 3103, págs. 1103 a 1107).

Ainda no mesmo sentido, a posição de **Sérgio Castanheira** (cfr. *Portugal - Uma Chance Perdida, in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas*, AAVV, volume I, págs. 555 e segs.), para quem o dano de perda de *chance* *“(...) acaba por constituir uma antecipação do dano final que não se consegue provar, tratando-se de uma antecipação de um dano hipotético (...)”*; havendo *“(...) que ter*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Cível – Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

presente que o instituto da responsabilidade civil não deve permitir o enriquecimento do suposto lesado, mas reconstruir, apenas, a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação. Não deve ficar o lesado em situação vantajada relativamente àquela em que estaria se não tivesse ocorrido o acto”; (...) “o dano deixa de funcionar como limite à indemnização, sendo ultrapassada a função compensatória da responsabilidade civil, permitindo-se desta forma, a utilização do direito civil para punição do autor do facto, mesmo nos casos em que se verifica a incerteza da ocorrência de danos”.

Por outro lado, **Carneiro da Frada** entende a perda de oportunidade como um dano em si, como que antecipando o prejuízo relevante em relação ao dano final (apenas hipotético), para cuja ocorrência se não pode asseverar umnexo causal suficiente. Além disso, entende que, para a quantificação do dano, é indispensável um juízo de probabilidade, mas que, não sendo possível averiguar o seu valor exato, o tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por provados, nos termos do disposto no artigo 566.º, n.º 3, do Código Civil (cfr. *Direito Civil/Responsabilidade Civil - O Método do Caso*, Almedina, 2006, págs. 103 a 105; cfr. Ac. STJ de 09.07.2015, já acima mencionado e relatado por **Tomé Gomes**). A este respeito, e com assertividade, escreveu também **Carneiro da Frada** (*ob. cit.*, pág. 103):

“Um outro exemplo dá-o o dano conhecido por «perda de chance» praticamente por desbravar entre nós. Entre as suas áreas de relevância encontra-se a da responsabilidade médica: Se o atraso de um diagnóstico diminuiu em 40 % as possibilidades de cura do doente, quid juris? Já fora deste âmbito, como resolver também o caso da exclusão de um sujeito a um concurso, privando-o da hipótese de o ganhar?...

Uma das formas de resolver este género de problemas é a de considerar a perda de oportunidade um dano em si, como que antecipando o prejuízo relevante em relação ao dano final (apenas hipotético, v.g. da ausência de cura, da perda do concurso, do malograr das negociações por outros motivos), para cuja ocorrência se não pode asseverar umnexo causal suficiente. Mas então tem de se considerar que a mera possibilidade de uma pessoa se curar, apresentar-se a um concurso ou negociar um contrato consubstancia um bem jurídico tutelável. Se no plano contratual, a perda de oportunidade pode desencadear responsabilidade de acordo com a vontade das partes (que erigiram essa «chance» a bem jurídico protegido pelo contrato), no campo delitual esse caminho é bem mais difícil de trilhar: a primeira alternativa do artigo 483.º, n.º 1, não dá espaço e, fora desse contexto, tudo depende da possibilidade de individualizar a violação de uma norma cujo escopo seja precisamente a salvaguarda de uma chance.

Ainda assim, surgem problemas, agora na quantificação do dano, para o qual um juízo de probabilidade se afigura indispensável. Derradeiramente, não podendo ser averiguado o valor exacto



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Cível – Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa
Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

dos danos, o tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por provados (cfr. o artigo 566.º, n.º 3)”.

Já **Rute Teixeira Pedro** qualifica a perda de *chance* como uma categoria de dano autónomo, “*substancialmente diverso do dano decorrente da perda do resultado por ela proporcionado*”, que identifica como dano atual, emergente e certo, por ter “*por objecto a perda da possibilidade actual de conseguir um resultado determinado*”, já existente no momento da lesão, a qual tem de ser provada com o grau de verosimilhança exigido em termos de consistência ou seriedade. Destaca a autora, para tal efeito, três factores indispensáveis:

a) “*A existência de um determinado resultado positivo futuro que pudesse vir a verificar-se, mas cuja verificação não se apresenta certa*”;

b) “*A verificação de que, apesar daquela incerteza, a pessoa lesada reúne as condições de poder vir a alcançar tal resultado*”;

c) “*A verificação de um comportamento de terceiro (o agente do acto lesivo) susceptível de gerar a sua responsabilidade, em termos de eliminar de forma definitiva as (ou algumas das) possibilidades existentes de o resultado se vir a produzir*”.

Distingue, assim, esta autora a certeza relativa à “*inviabilização definitiva do resultado possível, pela qual se afere o dano certo, da verificação efectiva desse resultado, que é, por natureza, incerta*”, sendo que, “*demonstrada a existência de uma chance consistente e séria e provada a sua perda como decorrência de um facto ilícito, há que determinar o quantum reparatório de acordo com uma dupla avaliação baseada na utilidade económica que seria alcançada com a verificação do resultado final e na probabilidade de o alcançar*”, seguindo três operações de liquidação: “*1.º - A avaliação da utilidade que a eventual convolação da chance em resultado final traria ao sujeito, ou seja, a avaliação do prejuízo decorrente da perda da vantagem ou da consumação da desvantagem; 2.º - Apreciação da consistência da chance, que se traduzirá num valor percentual significativo das probabilidades de êxito; 3.º - Por fim, aplicação desta percentagem ao valor encontrado na 1.ª operação*” (cfr., ainda, Ac. STJ de 09.07.2015, já acima mencionado).

De seu lado, **Sinde Monteiro** aponta para um eventual alargamento do limiar da relevância da causalidade por via da “*mera evolução do risco*” (cfr. *Responsabilidade por Conselhos, Recomendações e Informações*, pág. 294). Na nossa jurisprudência superior, o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça tem sido, em parte substancial, restritivo.

Senão vejamos.

O Acórdão de 22 de outubro de 2009 (www.dgsi.pt, Relator **João Bernardo**) considera que a aplicação da figura contraria o princípio da certeza dos danos e as regras da causalidade adequada, não se justificando, face à nossa lei, a redução indemnizatória acolhida noutros países, nem a inversão do



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Cível – Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa
Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

ónus da prova, nada impedindo, no entanto, no contexto factual, se a prova se justificar, que o julgador ficcione os factos relativos ao resultado da *chance*.

O Acórdão de 29 de abril de 2010 (www.dgsi.pt, Relator **Sebastião Póvoas**) sufraga a tese de que a figura da perda de *chance* não permite, à luz do ordenamento jurídico nacional vigente, dar lugar à indemnização do dano final, por não se encontrarem preenchidos os requisitos legais, quer do dano, quer do nexo de causalidade.

Outra corrente, menos seguida, entende o dano de perda de *chance* como um dano autónomo, no caso de violação de deveres estatutários de advogado, independentemente da sorte da ação, caso tivesse o seu percurso normal (atuação conforme aos deveres estatutários). Ou, no caso do Acórdão datado de 10 de março de 2011 (www.dgsi.pt, Relator **Távora Victor**), a perda de *chance*, quando credível, é portadora de um valor de per si, sendo a respetiva perda passível de uma indemnização, desde logo quanto à frustração das expectativas que, fundadamente, nela se filiaram.

Outra corrente, ainda, defende que apenas quando se prove que o lesado obteria, com forte probabilidade, o direito, não fora a oportunidade perdida, se pode fundamentar uma indemnização pelos respetivos danos (cfr. Acórdão de 29 de maio de 2012, disponível em www.dgsi.pt, Relator **João Camilo**).

Ou, ainda, que importa demonstrar se, não fosse a violação do dever profissional, o lesado teria probabilidade de obter um outro resultado ou desfecho na ação em que essa omissão do advogado teve lugar (cfr. Acórdão de 1 de julho de 2014, disponível em www.dgsi.pt, Relator **Fonseca Ramos**).

No não menos douto Acórdão de 9 de julho de 2015, que temos vindo a referir (Relator **Tomé Gomes**), defendeu-se o seguinte:

“(…) No campo da responsabilidade civil contratual por perda de chances processuais, em vez de se partir do princípio de que o sucesso de cada ação é, à partida, indemonstrável, mostra-se mais adequado questionar, perante cada hipótese concreta, qual o grau de probabilidade segura desse sucesso, pois pode muito bem acontecer que o sucesso de determinada ação, à luz de um desenvolvimento normal e típico, possa ser perspetivado como uma ocorrência altamente demonstrável, à face da doutrina e jurisprudência então existentes; o ónus de prova de tal probabilidade impende sobre o lesado”.

Quanto a nós, alinhamos por esta última orientação jurisprudencial: entendemos que o dano de perda de *chance* se traduz no dano de perda de uma certa probabilidade de ganhar a ação, seja a parte autora ou ré; e esta afirmação independe da dificuldade de quantificação dessa probabilidade. Isto, independentemente de se qualificar a perda de *chance* como dano emergente ou lucro cessante, atual ou futuro, pois que todos são indemnizáveis no plano civil.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Cível – Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa
Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Na verdade, a teoria da diferença, consagrada no artigo 566.º, n.º 2, do Código Civil, impõe a comparação da situação patrimonial do lesado, que sofreu o dano, com aquela que teria se o mesmo não tivesse ocorrido.

Além de que, não há que ressarcir todos e quaisquer danos que sobrevenham ao facto ilícito, mas tão só os que ele tenha, na realidade, ocasionado, os que possam considerar-se pelo mesmo facto produzidos (cfr. artigo 563.º do Código Civil). O nexó de causalidade entre o facto e o dano desempenha, consequentemente, a dupla função de pressuposto da responsabilidade civil e de medida da obrigação de indemnizar.

De onde se conclui que, para haver indemnização, a probabilidade de ganho de causa há de ser razoavelmente elevada, sob pena de incompatibilidade com o regime legal. A perda de *chance* só poderá ser valorada em termos de uma “*possibilidade real*” de sucesso que se malogrou, competindo ao lesado a alegação e a prova dessa probabilidade de êxito que se frustrou pela violação de deveres profissionais do advogado.

No caso de perda de oportunidades processuais, a questão fulcral está em aferir se o frustrado sucesso da ação assume tal padrão de consistência e seriedade, para o que releva ponderar, em face do estado da doutrina e jurisprudência então existentes, ou porventura já em evolução, se seria suficientemente provável o êxito daquela ação, devendo ter-se em linha de conta, fundamentalmente, a jurisprudência então seguida nessa matéria pelo tribunal daquela causa, impondo-se fazer o denominado “*juízo dentro do juízo*”, atentando no que poderia ser considerado como altamente provável por esse tribunal; tal apreciação traduz-se, enquanto tal, numa questão de facto, que não de direito (cfr., no mesmo sentido, Ac. STJ de 09.07.2015, já acima mencionado e que vimos seguindo de perto).

É incontornável que, na execução do mandato forense, deve o advogado colocar todo o seu saber e empenho na defesa dos interesses do cliente, embora dispondo de uma significativa margem de liberdade ou autonomia técnica. Nessa execução não se inclui, como regra, a obrigação de ganhar a causa, mas apenas a de defender aqueles interesses diligentemente, segundo a *leges artis*, com a finalidade de vencer a lide, e daí que a obrigação decorrente do exercício dessa atividade se assuma como obrigação de meios, e não de resultado. Muito embora no exercício da atividade profissional do advogado possam coexistir a responsabilidade contratual e a responsabilidade extracontratual, imputando-se ao mesmo o incumprimento ou o cumprimento deficiente das obrigações que lhe advêm da execução do mandato forense, a responsabilidade daí decorrente assume, em regra, a natureza contratual ou, pelo menos, uma natureza mista.

A doutrina da figura da “*perda de chance ou de oportunidade*” - apesar de não receber apoio linear no nosso ordenamento jurídico, tem, todavia, vindo paulatinamente a obter cada vez maior



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Cível – Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa
Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

reconhecimento na doutrina e, sobretudo, na nossa jurisprudência - não traduz, apenas, uma mera revisão ou ampliação do conceito de dano, antes deve ser assumida como uma rutura com a conceção clássica da causalidade, plasmada no artigo 563.º do Código Civil. Doutrina essa que defende, em tese geral, a compensação quando fique demonstrado, não o nexos causal entre o facto ilícito e o dano final, mas que as probabilidades de obtenção de uma vantagem ou de obviar a um prejuízo, eram reais, sérias e consideráveis.

No dano de “*perda de chance processual*”, o que se indemnizará não é o dano final, mas o dano “*avançado*”, constituído pela “*perda de chance*”, que deve ser medida em relação à oportunidade perdida, a qual não pode ser igual à vantagem que se procurava, nem superior nem igual à quantia que seria atribuída ao lesado, caso se verificasse o nexos de causalidade entre o facto e o dano final.

Conforme resulta do douto Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça datado de 11 de janeiro de 2017 (Processo n.º 540/13.1T2AVR.P1.S, com texto disponível em www.dgsi.pt), “*a doutrina da perda de chance ou de oportunidade propugna, em tese geral, a compensação quando fique demonstrado, não o nexos causal entre o facto ilícito e o dano final, mas, simplesmente, que as probabilidades de obtenção de uma vantagem ou de obviar um prejuízo, foram reais, sérias, consideráveis, permitindo indemnizar a vítima nos casos em que não se consegue demonstrar que a perda de uma determinada vantagem é consequência segura do facto do agente, mas em que, de qualquer modo, há a constatação de que as probabilidades de que a vítima dispunha de alcançar tal vantagem não eram desprezíveis, antes se qualificando como sérias e reais. Dito de outro modo, a chance, quando credível, é portadora de um valor de per si, sendo a respetiva perda passível de indemnização, desde logo quanto à frustração das expectativas que fundadamente nela se filiaram para o expectante, mas só poderá ser valorada em termos de uma possibilidade real de êxito que se frustrou. A vantagem em causa deve ser aferida em termos de probabilidade, reportando-se o dano ao valor da oportunidade perdida e não ao benefício esperado*”.

Discorrendo sobre essa figura (“*perda de chance processual*” ou, o que é o mesmo, “*perda de oportunidade*”), afirma-se no douto Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de fevereiro de 2013 (citado também naquele último Aresto e referente ao Processo n.º 488/09.4TBESP.P1.S1) que, “*enquanto a teoria geral da causalidade, no âmbito da responsabilidade contratual, tem subjacente o princípio do «tudo ou nada», porquanto obriga a que o risco de incerteza da prova recaia em conjunto sobre um único sujeito, a teoria da «perda de chance» distribui o risco da incerteza causal entre as partes envolvidas, pelo que o lesante responde, apenas, na proporção e na medida em que foi autor do ilícito.*

A doutrina da «perda de chance», ou da perda de oportunidade, diz respeito não à teoria da causalidade jurídica ou de imputação objetiva, mas antes à teoria da causalidade física, pelo que a



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Cível – Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

perda de oportunidade apenas pode colocar-se, verdadeiramente, quando o julgador, depois de aplicar as regras e critérios positivos que orientam e limitam a sua capacidade de valoração, não obtém a prova de que um determinado facto foi causa física de um determinado dano final.

O dano da «perda de chance» que se indemniza não é o dano final, mas o dano «avançado», constituído pela perda de chance, que deve ser medida em relação à chance perdida e não pode ser igual à vantagem que se procurava, nem superior nem igual à quantia que seria atribuída ao lesado, caso se verificasse o nexos causal entre o facto e o dano final.

Para o que importa proceder a uma tarefa de dupla avaliação, isto é, em primeiro lugar realiza-se a avaliação do dano final, para, em seguida, ser fixado o grau de probabilidade de obtenção da vantagem ou de evitamento do prejuízo, após o que, obtidos tais valores, se aplica o valor percentual que representa o grau de probabilidade ao valor correspondente à avaliação do dano final, constituindo o resultado desta operação a indemnização a atribuir pela perda da chance”.

No mesmo sentido, ainda que mais veemente, vai o douto Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de março de 2017 (Processo n.º 12617/11.3T2SNT.L1.S1.S1, com texto disponível em www.dgsi.pt) quando (no que concerne à figura a que nos vimos ocupando e a propósito de uma situação relacionada com a falta de propositura de uma ação em tempo oportuno) refere o seguinte:

“O dano que emerge da falta de propositura da ação corresponde à impossibilidade de apreciação jurisdicional da pretensão jurídica, uma desvantagem jurídica, impossível de determinar, dado o desconhecimento da materialização dessa desvantagem jurídica. Essa impossibilidade, porém, não deve obstar à indemnização, porquanto tal desvantagem jurídica sempre representa um dano, traduzido na perda de chance ou de oportunidade, por efeito de comportamento culposos (...). Levando em conta a aplicação do nexos da causalidade adequada (art. 563.º do Código Civil), não oferece qualquer dúvida que a não propositura da ação judicial pela Recorrente determinou uma perda de chance ou de oportunidade para a Recorrida, daí advindo uma desvantagem jurídica, traduzida num interesse económico. Abstratamente, a omissão imputada constitui uma causa adequada para o dano verificado, para além de que, em concreto, tal omissão é também condição do dano”.

Daí que, como acima se viu, a doutrina da “perda de chance ou de oportunidade” - que, apesar de não desfrutar de apoio consensual no nosso ordenamento jurídico, tem, todavia, vindo a obter cada vez maior reconhecimento na doutrina e na jurisprudência - não representa, apenas, uma mera revisão ou ampliação do conceito de dano, antes deve ser assumida como uma rutura com a conceção clássica da causalidade, que parece ser absolutamente vedada pelo artigo 563.º do Código Civil, se for entendida em termos, não de aplicação geral e em termos ilimitados, mas com pressupostos e limites bem definidos.

Descendo ao caso dos autos.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Cível – Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa
Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Por altura dos factos narrados no petição (cheque s supostamente entregues ao 1.º Réu em meados de 2015), estava, ainda, em vigor o Estatuto da Ordem dos Advogados segundo a redação dada pela Lei n.º 15/2005, de 26 de janeiro (escassos meses depois, a Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, veio revogar o mencionado Estatuto de 2005).

Postula o artigo 92.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto da Ordem dos Advogados (de 2005), como princípios gerais, que a relação entre o advogado e o cliente deve fundar-se na confiança recíproca, sendo que o advogado deve agir de forma a defender os interesses legítimos do cliente, sem prejuízo do cumprimento das normas legais e deontológicas.

Por seu lado, o artigo 93.º, n.º 1, daquele Estatuto (correspondente ao atual artigo 98.º, n.º 1), instaura a fundamental igualdade entre o patrocínio com origem convencional ou decorrente de nomeação legal, justamente na fonte da sua constituição (a aceitação pelo advogado). Independentemente da origem formalmente contratual, deve assimilar-se a situação de patrocínio com origem em nomeação legal ao mandato forense com origem em contrato, a saber, ao regime do mandato forense previsto no Estatuto da Ordem dos Advogados, subespécie do mandato civil a que aludem os artigos 1157.º a 1184.º do Código Civil (cfr., em sentido idêntico, Ac. TRL de 07.05.2020, relatado por **Ana de Azeredo Coelho** e com texto disponível em www.dgsi.pt).

Já o artigo 95.º, n.º 1, als. a) e b), desse Estatuto pregresso, rege o seguinte:

“1. Nas relações com o cliente, são ainda deveres do advogado:

a) Dar a sua opinião conscienciosa sobre o merecimento do direito ou pretensão que o cliente invoca, assim como prestar, sempre que lhe for solicitado, informação sobre o andamento das questões que lhe forem confiadas, sobre os critérios que utiliza na fixação dos seus honorários, indicando, sempre que possível, o seu montante total aproximado, e ainda sobre a possibilidade e a forma de obter apoio judiciário;

b) Estudar com cuidado e tratar com zelo a questão de que seja incumbido, utilizando para o efeito todos os recursos da sua experiência, saber e atividade”.

Resulta do preceito supracitado que, por força do contrato de mandato forense (o que se estende, obviamente e como se viu, ao patrocínio oficioso), o advogado não está obrigado a um resultado. O resultado é, quase sempre, em maior ou menor grau, aleatório ou incerto (por exemplo, o desfecho de uma ação judicial). A obrigação do advogado é, antes, a de meios, albergando a prática de um ou mais atos jurídicos por conta da outra parte (mandante). O advogado tem o dever de agir de forma a defender os interesses legítimos do cliente, o que significa que se vincula a atuar com a diligência necessária para que o resultado seja obtido, sendo sua obrigação indeclinável *“(…) lutar até final pelo triunfo da causa”* (cfr. **António Arnaut**, *ob. cit.*, pág. 127).



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Cível – Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa
Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Em virtude do contrato de mandato o advogado fica constituído na obrigação de assegurar a diligente promoção e o esclarecido acompanhamento do caso que aceitou (e que seria livre de recusar), estudando-o com cuidado, tratando-o com zelo e convocando, para esse efeito, todos os recursos da sua experiência, saber e atividade.

E isto, apesar de se reconhecer que a distinção entre obrigação de meios e de resultado é alvo de crítica, porquanto, na obrigação de meios, há, ainda assim, vinculação a um fim: o interesse do credor (cfr. **Menezes Leitão**, *Direito das Obrigações*, vol. I, 4.^a edição, pág. 129, seguindo **Gomes da Silva**, *O Dever de Prestar e o Dever de Indemnizar*, Lisboa, 1944). De facto, a obrigação surge sempre como um mecanismo funcionalmente orientado para um fim nela não contido: a satisfação de um concreto interesse do credor.

Contudo, nas obrigações de meios o interesse final do credor, a realização da prestação debitória, constitui apenas um instrumento ou um meio para a satisfação daquele interesse final, e o cumprimento verifica-se com a adoção dessa conduta, que “*encaminha*” para a obtenção do resultado pretendido pelo credor, ainda que este não se venha a produzir. A incerteza desta obtenção torna inviável que o resultado em si seja objeto da obrigação - o qual terá de ser constituído pela diligência e competência dirigidas a essa obtenção (cfr. **Rute Teixeira Pedro**, *Responsabilidade Civil do Médico - Reflexões Sobre a Noção de Perda de Chance e a Tutela do Doente Lesado*, Coimbra Editora, pág. 116).

Mais adiante, escreveu a mesma autora (cfr. *ob. cit.*, pág. 117):

“Consideremos as obrigações de meios para compreender que a realidade é plural, sob o ponto de vista funcional, urgindo, por consequência, identificar, no respectivo quadro obrigacional, dois resultados distintos: um imediato, que equivale à satisfação daquele interesse instrumental, e outro mediato ou ulterior (...) que corresponde à efectivação do interesse final. Assim, numa obrigação de meios, há também, pelo menos, um resultado a alcançar: o imediato. Por isso, a distinção maniqueísta entre obrigações de meios e de resultado, não parece totalmente de acolher, já que todas as obrigações são de resultado - o resultado é que é diferente”.

Aplicando, com as devidas adaptações, o que ali se assinala quanto ao médico (cfr. *ob. cit.*, págs. 119 e 120), na situação do advogado, o resultado imediato traduz-se no aproveitamento das *chances* que o caso apresenta para alcançar o resultado final, o que passa pela adoção de um comportamento atento e cuidadoso, em suma, diligente.

Se, por um facto que lhe é imputável, o advogado desaproveita as referidas *chances* de obtenção do resultado final, estará a impedir o conseguimento do resultado imediato (e, conseqüentemente, do resultado final). Incumpe, assim, a obrigação de alcançar as *chances* de obtenção do resultado final - que poderiam, ou não, vir a concretizar-se na produção do resultado final almejado. E, a fim de não ser



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Cível – Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa
Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

responsabilizado civilmente, caberá ao advogado demonstrar que aplicou a aptidão, a destreza e a diligência que lhe eram profissionalmente exigíveis.

Ora, perante a factualidade que resultou indemonstrada na presente ação - toda ela proveniente da petição inicial aperfeiçoada -, é de enfatizar que o Autor, agora na sua dupla qualidade, não logrou demonstrar os factos constitutivos do seu direito alegado, conforme lhe incumbia, nos termos do disposto no artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil. O que significa que nenhum dos temas da prova enunciados se demonstrou, em concreto, circunstância que dita o absoluto naufrágio da presente lide judicial.

Com efeito, apenas se provou que a sociedade *BB - Agente Aduaneiro, Unipessoal, Lda.*, de que era sócio único o ora Autor, encontra-se dissolvida e liquidada desde a data de registo do respetivo encerramento da liquidação, isto é, desde 27 de dezembro de 2011, com o cancelamento da sua matrícula nessa data.

Entre a 2.ª Ré e a Ordem dos Advogados foi celebrado um contrato de seguro de grupo, temporário, anual, do ramo de responsabilidade civil, titulado pela apólice número58, cujas respetivas condições particulares, especiais e gerais se encontram documentadas de fls. 58 a 68 (aqui dadas como textualmente reproduzidas e integradas).

O contrato de seguro em apreço foi celebrado pelo prazo de 12 meses, com início às 00h00 do dia 1 de janeiro de 2014 e termo às 00h00 do dia 1 de janeiro de 2015, tendo sido renovado para os períodos de seguro correspondentes às anuidades de 2015, 2016 e 2017, com seu termo no dia 1 de janeiro de 2018, às 00h00. Através do referido contrato/apólice, a 2.ª Ré seguiu a responsabilidade civil profissional dos advogados com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados em prática individual, com um limite máximo de € 150 000,00 por cada sinistro, tendo sido estipulada a franquia de € 5 000,00 por sinistro, a cargo do segurado. A predita apólice destinava-se a garantir ao segurado a cobertura da sua responsabilidade económica emergente de qualquer reclamação de responsabilidade civil, formulada contra o segurado durante o período de seguro.

De igual sorte, resultou provado que a 2.ª Ré só teve conhecimento dos factos alegados na petição inicial aquando da sua citação para os termos da presente ação judicial, no dia 25 de novembro de 2020. A Ordem dos Advogados celebrou novo contrato de seguro junto de seguradora congénere - que não a ora 2.ª Ré - para as anuidades de 2018 e seguintes.

O 1.º Réu, advogado titular da cédula profissional com o número 14689L, tem a sua inscrição suspensa junto da Ordem dos Advogados desde o dia 29 de maio de 2019, pelos motivos disciplinares constantes do Edital (OA) 154/2018, de 28 de agosto de 2018.

A entidade participante que deu origem ao processo disciplinar contra o 1.º Réu, e que culminou na emissão do aludido edital pela Ordem dos Advogados, foi a sociedade por quotas *GG - Agente*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Cível – Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Aduaneiro, Lda., de que são sócios o Autor (também como gerente) e HH (sociedade com o NIPC95).

Na participação que a mencionada entidade fez contra o 1.º Réu no âmbito do processo disciplinar é referido que, em 31 de janeiro de 2013, havia entregado procuração forense ao 1.º Réu, para que este a representasse em cinco processos judiciais, que, em 31 de outubro de 2014, teria enviado uma comunicação ao 1.º Réu e que, posteriormente, entre 29 de janeiro de 2015 e 9 de julho de 2015, teria enviado comunicações ao mesmo Réu a pedir a devolução de tais processos, e não dos cheques referidos na petição inicial.

Por último, provou-se que da “*Lista Pública de Execuções*” consta a sociedade *EE e Informática, Lda.*, em virtude de dois processos executivos contra si instaurados terem sido extintos, por “*Inexistência de bens*”.

Estes, os únicos factos demonstrados.

Importa frisar que a dedução em juízo de qualquer pretensão, independentemente das razões de ordem substantiva que a justifiquem, pressupõe o cumprimento de determinados requisitos de ordem formal ou instrumental, os quais, desde que não excedam certos limites, concorrem, com outros de cariz substancial, para uma correta apreciação da causa, isto é, uma justa composição do litígio. A forma de apresentar tal pretensão traduz-se na petição inicial. No que toca ao conteúdo, entre outros aspetos, o autor deverá expor os factos que servem de fundamento à ação (cfr. artigos 5.º, n.º 1, primeira parte, e 552.º, n.º 1, al. d), ambos do Código de Processo Civil).

Não basta a invocação de um determinado direito subjetivo e formular a vontade de obter do tribunal determinada forma de tutela jurisdicional. O autor tem de especificar a causa de pedir, ou seja, a fonte desse direito, o facto ou ato de que, no seu entender, o direito procede; deverá o autor alegar os factos pertinentes à causa e que sejam indispensáveis para a solução que quer obter; os factos necessários e suficientes para justificar o pedido; afinal, os factos constitutivos do seu direito, a que também alude o artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil. A causa de pedir é o ato ou facto concreto de que procede a pretensão do autor, ou seja, o ato ou facto jurídico concreto em que o autor se baseia para formular o pedido. A causa de pedir é o facto jurídico concreto, simples ou complexo, do qual emerge, por força do direito, a pretensão deduzida pelo autor. O preenchimento da causa de pedir exige a alegação do conjunto de factos essenciais que se inserem na previsão abstrata da norma ou normas jurídicas definidoras do direito, cuja tutela jurisdicional se procura através do processo civil.

De referir que, para além do que dispõe o artigo 5.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, não cabe ao tribunal a função de proceder à recolha dos factos essenciais que, porventura, tenham interesse para a resolução dos litígios que é chamado a dirimir. A causa de pedir representa na lide o substrato material ou humano a que o juiz reconhecerá, ou não, força jurídica bastante para desencadear as consequências



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Cível – Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

jurídicas adequadas. Por isso, deverá ser descrita convenientemente com utilidade circunstancial capaz de mobilizar as virtudes jurídicas latentes em função da situação jurídica, não devendo traduzir-se num conjunto de juízos conclusivos e/ou expressões de direito.

A causa de pedir é integrada somente pelos factos que preenchem a previsão normativa que concede a situação subjetiva alegada pelas partes (cfr. **Miguel Teixeira de Sousa, As Partes, o Objecto e a Prova na Acção Declarativa**, pág. 123).

Não significa isto que a causa de pedir seja constituída por puros e simples factos naturais. A causa de pedir é constituída por factos selecionados e qualificados de acordo com critérios jurídicos: os que se inscrevem na previsão abstrata da norma ou normas jurídicas definidoras do direito cuja tutela jurisdicional se busca através do processo civil.

Os factos “*são simples recortes artificiais no tecido da realidade. São pedaços da realidade que foram dela artificialmente recortados com o molde da previsão da norma*” (cfr. **Pedro Pais de Vasconcelos, Teoria Geral do Direito Civil**, vol. I, 1999, pág. 152).

Para que a atividade subsuntiva possa exercer-se corretamente, deve ser transmitida para o processo a realidade que deve servir de base a toda a tarefa que recai sobre as partes, sobre os seus mandatários ou sobre o tribunal.

É sabido que no direito processual civil vigora a teoria da substanciação - o autor deverá alegar os factos de onde deriva a sua pretensão, formando-se o objeto do processo e, por arrastamento, o caso julgado, apenas relativamente aos factos integradores da causa de pedir invocada.

Não corresponde ao cumprimento do indicado ónus a afirmação de conclusões não enquadradas por factos - a causa de pedir é integrada pelo facto ou factos produtores do efeito jurídico pretendido, não devendo confundir-se com a valoração jurídica atribuída pelo autor, a qual não é sequer vinculativa para o julgador, atento o princípio consignado no n.º 3 do artigo 5.º do Código de Processo Civil (*jura novit curia*), de que o juiz não está sujeito às alegações das partes em matéria de direito.

E estando em causa uma ação judicial de responsabilidade civil, seja de natureza contratual ou extracontratual, impõe-se sempre a verificação cumulativa dos competentes pressupostos legais (os mesmos num caso ou noutro), à luz do preceituado nos artigos 483.º, n.º 1, 798.º e 799.º, todos do Código Civil.

Assim, incumbiria ao Autor, de antemão ou a montante, o ónus de alegar, e depois provar, a facticidade necessária para que o Tribunal pudesse estabelecer um juízo de prognose sobre a eventualidade de sucesso da sua pretensão indemnizatória, caso não se tivesse verificado a conduta profissional assacada ao senhor advogado em presença; ou seja, a fim de que o Tribunal pudesse realizar o tão propagado “*juízo dentro do julgamento*”, que uma ação judicial desta natureza comporta. É que a primeira questão está em saber se o malgrado sucesso da ação, declarativa ou executiva (onde



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Cível – Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

o erro profissional ou a omissão existiram) reveste um padrão de consistência e seriedade - para o que releva ponderar, em face do estado da doutrina e da jurisprudência então existente ou em evolução, se seria suficientemente provável o êxito daquela ação.

Deverá ter-se em linha de conta a jurisprudência então seguida nessa matéria pelo tribunal daquela causa, impondo-se fazer o designado “*juízo dentro do juízo*”, atentando no que poderia ser considerado como altamente provável por esse tribunal; tal apreciação inscreve-se numa verdadeira questão de facto, que não de direito (cfr., em sentido idêntico aqui seguido com proximidade, Ac. Rel. Coimbra de 20.01.2015, relatado por **Alexandre Reis** e com texto disponível em www.dgsi.pt); como atrás assinalado.

A perda de *chance* configura o malogro da possibilidade de se obter uma vantagem ou de evitar uma desvantagem. Frustração de uma possibilidade, dada a incerteza da verificação do efeito favorável pretendido e da ocorrência do efeito desfavorável indesejado.

Já firmámos o nosso entendimento jurisprudencial de que o dano de perda de *chance* se traduz no dano de perda de uma certa probabilidade de ganhar a ação, seja a parte autora ou ré; e esta afirmação é independente da dificuldade de quantificação dessa probabilidade. Isto, independentemente de se qualificar a perda de *chance* como dano emergente ou lucro cessante, atual ou futuro, pois todos são indemnizáveis no plano civil.

Por conseguinte, para haver lugar a indemnização, a probabilidade de ganho de causa há-de ser razoavelmente elevada, sob pena de incompatibilidade com o regime legal. A perda de *chance* só poderá ser valorada em termos de uma “*possibilidade real*” e efetiva de sucesso que se gorou, competindo ao lesado a alegação e a prova dessa probabilidade de êxito que se frustrou pela violação de deveres profissionais do(a) advogado(a). Caso o lesado o não faça (alegação, seguida de prova), nada consegue alcançar na pretensão indemnizatória reclamada.

O direito ao ressarcimento com fundamento em perda de *chance* está condicionado à avaliação que se faça da probabilidade de obtenção de uma vantagem e do lucro que o lesado teria alcançado se essa probabilidade se tivesse concretizado.

Conforme se sumariou no duto Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça datado de 14 de março de 2013, Aresto que é referencial no tratamento da matéria em presença (relatado por **Maria dos Prazeres Pizarro Beleza**, com texto disponível em www.dgsi.pt):

“(…). 2. No cumprimento do mandato forense, o advogado deve colocar todo o seu saber e empenho na defesa dos interesses do seu constituínte, naturalmente com respeito das regras de conduta genericamente impostas ao exercício da profissão respectiva, e dispõe de uma margem significativa de liberdade técnica.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Cível – Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa
Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

3. Nesse cumprimento não se inclui, pelo menos em regra, a obrigação de ganhar a causa, mas apenas a de defender aqueles interesses diligentemente, segundo as regras da arte, com o objectivo de vencer a lide.

(...). 7. O dano da perda de oportunidade de ganhar uma acção não pode ser desligado de uma probabilidade consistente de a vencer. Para haver indemnização, a probabilidade de ganho há-de ser elevada”.

(Versou sobre um caso, diferente do vertente, em que o réu estava absolutamente vinculado a requerer a prova, tendo em conta os termos da contestação que apresentou e da reconvenção deduzida; a falta de requerimento probatório implicou o incumprimento do contrato de mandato, pois deixou de se praticar um ato processual manifestamente indispensável ao preenchimento dos objetivos contratualmente reconhecidos).

Ora, perante tudo o que acima se explicitou, nada permite evidenciar que o Autor tivesse perdido a possibilidade, ou a oportunidade, de alcançar um resultado final que fosse favorável aos seus interesses. Bem pelo contrário, tais hipóteses seriam muitíssimo residuais, na certeza de que nem sequer se provou, *in casu*:

- A passagem de procurações pelo Autor, a título pessoal e em representação da extinta sociedade *BB - Agente Aduaneiro, Unipessoal, Lda.*, a favor do 1.º Réu, e a respetiva data;
- Os serviços alegadamente acordados com o 1.º Réu, como advogado;
- A entrega de 23 cheques ao 1.º Réu para esse efeito, e a sua não devolução posterior;
- A própria genuinidade da reprodução mecânica dos cheques juntos pelo Autor como sendo os cheques entregues ao 1.º Réu.

Ademais, das cópias oferecidas nos autos deflui que a maioria dos “cheques” tem a validade caducada a 5 de fevereiro de 2011; no entanto, foram datados para pagamento em momento posterior à perda da validade. E nem sequer se demonstrou que tais “títulos” tivessem sido apresentados no(s) banco(s) a desconto, ou sido devolvidos por falta de provisão. A penúria probatória está, pois, patenteada no âmbito deste pleito.

Os pretensos cheques não são fidedignos e não comprovam, nem dívidas da sociedade emitente dos mesmos para com o ora demandante (na sua dupla qualidade), nem a ausência de pagamento de tais créditos. Não se alega, tão-pouco, a que título tais cheques teriam sido emitidos, inexistindo uma única fatura referente à relação subjacente.

Os alegados cheques jamais poderiam servir de fundamento à instauração de uma “ação cambiária”, atentas as datas apostas nos mesmos. Restaria a possibilidade de instauração de uma “ação causal” decorrente do negócio subjacente, ou seja, do negócio que determinou a obrigação (autónoma) cambiária.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Cível – Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

A não apresentação a pagamento do cheque, em tempo útil, bem como a falta de verificação da recusa de pagamento, faz com que o seu portador perca a denominada “*ação cambiária*”. E tal perda apenas pode ser assacada ao Autor, dado que, segundo o alegado na petição, apenas entregou os cheques ao 1.º Réu em meados do ano de 2015 - numa altura em que já nada valiam como títulos de crédito, sendo insignificante a sua existência enquanto suporte físico documental.

Sendo uma realidade que o Autor já se encontrava impossibilitado de instaurar uma ação cambiária com base nos referidos cheques, por sua própria responsabilidade, importa, contudo, sinalizar que sempre poderia intentar ações causais, invocando como fundamento a obrigação essencial subjacente aos mencionados cheques, para o que o suporte físico dos mesmos seria, de igual sorte, irrelevante.

Numa palavra, a *chance* de vencimento do ora Autor seria deveras insuficiente para que a consistência da oportunidade perdida justificasse uma indemnização a favor do mesmo (e que seria a calcular segundo um juízo de equidade, à luz do plasmado no sapiente Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça acabado de referir).

Em virtude dos fundamentos acima descritos, os ditos factos provados na presente ação - e os não provados - não nos autorizam a concluir que a conduta profissional do senhor advogado fosse também causa direta, necessária e determinante dos prejuízos alegadamente sofridos pelo Autor - aliás, integralmente não provados.

Tal como não se afigura possível a responsabilização do aludido 1.º Réu, segurado, por qualquer atuação ilícita no âmbito da advocacia, numa ótica de perda de *chance*.

Assim sendo, nenhuma responsabilidade civil há a transferir para a seguradora 2.ª Ré, que, de resto, só tomou conhecimento dos factos alegados na petição inicial aquando da sua citação para os termos da presente ação judicial, no dia 25 de novembro de 2020, numa altura em que o contrato de seguro já não vigorava no ordenamento jurídico.

Salvo o respeito devido por opinião diversa, nenhuma responsabilidade civil é, também, de assacar à 2.ª Ré, porquanto não existe qualquer obrigação decorrente da pretensa transferência de responsabilidade civil profissional através da celebração do contrato de seguro, não se mostrando reunidos os pressupostos cumulativos inerentes. Inexistindo a responsabilidade profissional do 1.º Réu, nada “*se desloca*” ou transfere para a esfera jurídica da 2.ª Ré.

E porque os factos essenciais constitutivos da ação se não provaram em concreto, resulta obviamente prejudicada a apreciação de toda a matéria excetiva perentória, por força do preceituado no artigo 608.º, n.º 2, segunda parte, do Código de Processo Civil. Enveredar por esse caminho, decerto emprestaria aos autos algum interesse académico. Mas a função judicial esgota-se na prolação de decisão prática e contextualmente situada (balizada por factos provados) - uma decisão que resolva o litígio que



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Cível – Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa
Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

as partes não conseguiram, por si só, dirimir, ou seja, sem um cunho doutrinário meramente hipotético, que corresponderia a opção inútil (cfr. artigo 130.º do Código de Processo Civil).

Destarte, tudo visto e ponderado, a presente ação mostra-se claramente votada ao inêxito, na medida em que o Autor (na sua dupla qualidade) não conseguiu demonstrar, como lhe competia, os factos essenciais constitutivos do correspondente direito alegado (cfr. artigo 342.º, n.º 1, *a contrario sensu*, do Código Civil).

Responsabilidade tributária.

Em relação à responsabilidade pelo pagamento das custas judiciais, rege o artigo 607.º, n.º 6, do Código de Processo Civil: “6 - No final da sentença, deve o juiz condenar os responsáveis pelas custas processuais, indicando a proporção da respetiva responsabilidade”.

A decisão em matéria de custas integra a sentença, devendo o julgador, quando for o caso, assumir expressamente o modo como serão repartidas as custas judiciais.

Por seu lado, prevê-se no artigo 527.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, a decisão que julgue a ação ou algum dos seus incidentes ou recursos, e estatui que condenará em custas a parte que a elas houver dado causa ou, não havendo vencimento da ação, quem do processo tirou proveito. O referido preceito é motivado pelo princípio da causalidade, a título principal, e pelo princípio do proveito resultante do processo, a título subsidiário, sendo aquele (principal) indiciado pelo princípio da sucumbência, pelo que deverá arcar com as custas a parte que ficou vencida na demanda, na proporção correspondente.

O Autor, na sua dupla qualidade, é a única parte vencida na demanda.

Nesse conspecto, no que à responsabilidade tributária concerne, as custas judiciais ficam a cargo exclusivo do Autor, em face da regra geral da causalidade prevista na lei de processo (cfr. artigos 527.º, n.ºs 1 e 2, e 607.º, n.º 6, ambos do Código de Processo Civil).

IV. Decisão

Atento o circunstancialismo factual assente e a fundamentação jurídica invocada, o Tribunal julga esta ação totalmente improcedente, por não provada na sua totalidade, e, em consequência, absolve ambos os Réus do pedido formulado nos presentes autos.

Custas a cargo do Autor, em exclusivo.

Registe e notifique.

Lisboa, 14.06.2023 (processado por meios informáticos e revisto pelo signatário),

O Juiz de Direito,

Tomás Núncio